PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011588-50.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Bancários**

Requerente: Miguel Cimatti

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

MIGUEL CIMATTI ajuizou ação contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, pedindo a condenação a liberar o saque de numerário depositado em conta poupança de sua titularidade ou devolvê-lo, bem como a indenizar o dano moral decorrente, pois ilegalmente retém o saldo, contrariando a comunicação do correntista.

Deferiu-se a antecipação da tutela jurisdicional, depois suspensa.

O réu contestou o pedido, alegando que limitou-se a exercer direito contratualmente estabelecido, pois a transferência teve objetivo de atender saldo devedor de cédula de crédito bancário.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos do pedido inicial e alegando ausência de assinatura no tal contrato.

Determinou-se ao réu comprovar a assinatura do autor no instrumento contratual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor é titular de conta-poupança em agência do banco-réu e não se conforma com a retenção do saldo, em razão de uma dívida decorrente de empréstimo, tanto que no final de novembro de 2014 notificou exigindo a liberação do numerário (fls. 13). No início de novembro o saldo superava R\$ 45.000,00 (fls. 12).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O réu afirmou ter autorização contratual, pois cláusula específica em cédula de crédito bancário avalizada pelo autor, permite a utilização de saldos em qualquer conta, corrente ou de poupança, inclusive mediante remanejamento de saldos, para liquidar ou amortizar obrigações assumidas (fls. 56). Assim, poderia tomar o saldo da conta-poupança e destinar à amortização do saldo devedor contratual de RMC Transportes Coletivos (fls. 57).

De fato, a cédula contém cláusula expressa a respeito (fls. 48).

Sucede que o autor alegou a inexistência de assinatura sua em tal instrumento e o réu, embora expressamente intimado por este juízo (fls. 79), deixou de exibir cópia da cédula assinada e também não informou quais as prestações inadimplidas. Limitou-se a dizer, a fls. 86, inexistir valor bloqueado na conta citada na petição inicial, pois transferido para outra conta em 30 de janeiro de 2015.

Pois bem. O réu não exibiu documento escrito assinado pelo autor, autorizando a transferência e/ou utilização do saldo da conta-poupança para amortização de débito de outrem, do qual seja avalista ou garante. Assim, se transferiu, ainda que para outra conta, segundo alegado nos autos (fls. 86), deve repor o montante, tal qual pleiteado na petição inicial, ausente base legal ou contratual para tanto. Afinal, nada obsta promover as ações judiciais cabíveis para realização de seu direito de crédito, mas não pode apropriar-se unilateralmente de recursos financeiros do cliente, para atender esse mesmo crédito.

Poderia, em tese, ter agido no exercício regular de um direito, se demonstrasse a base contratual para tanto.

Se opuser embargos declaratórios questionando esses pontos, ficará sujeito a sanções processuais, pois foi expressamente intimado a exibir o tal documento assinado pelo autor e não o fez.

De rigor restabelecer a tutela de urgência concedida ao início da lide (fls. 14), pois demonstrada a ausência de amparo fático para a atitude do réu.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que o esvaziamento indevido de conta é suficiente para a presunção de dano moral:

"O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor" (REsp 835531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191).

Neste contexto, não necessita o autor demonstrar qualquer prejuízo financeiro para essa caracterização. Assim, o banco deve indenizar o autor pelo dano moral sofrido, visto que caracterizado o transtorno causado, pelo fato de ver subtraídos

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ativos financeiros, em sua totalidade, indevidamente, de sua conta corrente, ficando privado do acesso para eventuais despesas do dia a dia (TJSP, Apelação nº 0075947-29.2011.8.26.0114, Des. Heraldo de Oliveira, j. 23.03.2016).

O arbitramento se faz por arbitramento, de modo a evitar enriquecimento indevido mas capaz de punir o ofensor, afigurando-se razoável a quantia de R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e condeno o réu a liberar para saque o saldo do autor, na conta-poupança referida, ou restituir para a mesma conta o montante atualizado acaso movimentado a partir de novembro de 2014.

Restabeleço a tutela de urgência deferida ao início da lide, a fls. 14.

Além disso, condeno-o a indenizar o dano moral acarretado, mediante o pagamento da importância de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderá o réu pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor sobre o valor atualizado do proveito econômico alcançado.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA